



25/01/2024

Número: **1002305-19.2022.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **16/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional, Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA (REU)		ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2004741193	25/01/2024 17:08	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

PROCESSO: 1002305-19.2022.4.01.4101

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Advogado do(a) REU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - R02209

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - R06173

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – COREN/RO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, objetivando em sede de tutela de urgência, ordem que determine ao requerido adoção das seguintes providências:

A) Disponibilizar Enfermeiro durante todo o período de funcionamento do serviço de Enfermagem da Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza;

B) Disponibilizar Enfermeiro na assistência de Enfermagem Inter-hospitalar nos casos de transporte de pacientes graves que demandem cuidados privativos do Enfermeiro;

Para tanto, alega o COREN/RO que realizou fiscalizações nas dependências das Unidade Mista de Saúde, localizada na cidade de MINISTRO ANDREAZZA, oportunidade em que foram constatadas as seguintes irregularidades: 1. Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de Enfermagem: Regimento Interno, Normas e Rotinas e POP's; 2. Inadequação dos registros relativos a assistência de enfermagem; 3. Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de Enfermagem; 4. Inexistência de Enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem; e 5. Inexistência do cálculo de dimensionamento de pessoal de Enfermagem/Subdimensionamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.



A análise do pedido de urgência foi diferida para após manifestação prévia da requerida (id. 1466942887).

O Município de MINISTRO ANDREAZZA apresentou os documentos anexos ao id. 1467557384.

Intimado, o autor afirmou que os documentos juntados não comprovam a adoção completa das medidas pretendidas, reforçando o pedido de tutela de urgência.

Parecer do MPF pela procedência do pedido inicial (id 1651601977).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência antecipada, com caráter incidente, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A Lei n. 7.498/86, ao regular o exercício da enfermagem, especifica em seus artigos 11, 12 e 13 as atividades a serem desenvolvidas pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente:

*Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de



enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio,



envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde. (destaquei)*

Ainda, dispõe o artigo 15 do aludido diploma legal que “As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”.

Evidente, portanto, a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Nos termos da legislação supracitada, repise-se, é indispensável a presença do enfermeiro durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade de saúde possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Os Tribunais Regionais têm se manifestado a respeito do tema, consoante julgados que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN/RS. LEI 7.498/86.UNIDADE



BÁSICA DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO. ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE LEGAL. CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN 293/2004. INFRALEGAL. NÃO ACOLHIMENTO 1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. 2. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que "as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro." 3. É imprescindível a manutenção de profissional enfermeiro em instituição de saúde, pública ou privada, durante o período de seu funcionamento, quando evidenciado o exercício de atividades por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. 4. A Resolução nº 293/2004, do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis n. 5.905/1973 e 7.498/1986, em desprestígio às disposições do artigo 5º, II, da Carta da República, considerando que é diploma normativo infralegal, não deve subsistir. (TRF-4 - AC: 5003777720164047119 RS 5003777-77.2016.4.04.7119, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/11/2017, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE - LEI Nº 7.498/86. SENTENÇA MANTIDA. 1. É obrigatória a manutenção de profissionais de enfermagem em tempo integral nos postos de saúde pública municipal, haja vista que as atividades de enfermagem são privativas da profissão de enfermeiro e os técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem exercer suas funções sob orientação e supervisão de enfermeiros, conforme se extrai da inteligência dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.468/86. 2. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-1 - REO: 00111030220104013100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 19/09/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2018)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. ATENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. Preliminarmente, os Conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. O COREN está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. 3. Quanto à obrigatoriedade em manter enfermeiro no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86. 4. "Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e



supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição." (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 5. Publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação da verba honorária deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 85 do novo CPC. (Precedente: AC 0001037-77.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 6. Invertidos os ônus da sucumbência, com a condenação do Município de Água Fria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. Sem custas (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/1996). 7. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00036383720144013314, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 21/03/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE MANTER PROFISSIONAL ENFERMEIRO EM TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REFORMA DA SENTENÇA. . A Lei nº 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (art. 15). É necessário que a entidade hospitalar conte com a presença de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento, além da obrigação de indicar o profissional de enfermagem que ficará responsável para requerer a CRT - Certidão de Regularidade Técnica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Precedentes deste Tribunal. Apelação do COREN/RS a que se dá provimento, para julgar procedente a ação, para (a) determinar à parte ré que garanta a presença de enfermeiro durante todo o horário de funcionamento da entidade de saúde; e (b) determinar à parte ré que indique um enfermeiro responsável nos termos da Resolução COFEN 302/2005. Sucumbência pela parte ré. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF-4 - AC: 50062383920174047102 RS 5006238-39.2017.4.04.7102, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. **MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE. MULTA (ASTREINTES). DESCABIMENTO.** (6) 1. **A jurisprudência pátria adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, no período de integral de funcionamento do estabelecimento de saúde, nos termos dos artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86.** 2. "(...) Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de



enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. " (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 3. A não obrigatoriedade de registro das unidades hospitalares perante o COREN, em razão de a atividade principal ser a Medicina e não a Enfermagem, não exclui a submissão à fiscalização do COREN, no que se refere à habilitação e distribuição de atribuições aos profissionais de enfermagem que compõem seus quadros. 4. Esta Corte firmou o entendimento de que a imposição da multa diária, no procedimento de obrigação de fazer ou não fazer, somente é cabível se for comprovada a recalcitrância do ente responsável ao cumprimento da ordem judicial, hipótese não configurada na espécie. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0007039-25.2016.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 16/03/2018) [negritei]

Como mencionado, as alegações trazidas pelo réu no sentido de que procedeu à correção das irregularidades foram rebatidas pelo autor, que juntou parecer da equipe técnica com a observação de que "O cálculo de dimensionamento se encontra em conformidade com a metodologia regulamentada pela Resolução Cofen 543/2017, contudo precisa ser adequada quanto aos setores da CME e GE, que não foram contemplados, razão pela qual se considera a inconformidade como parcialmente sanada. b) Demonstrado apenas um enfermeiro assistencial em tempo ininterrupto, sendo impossível que o mesmo assista todos os setores (Internação, Pronto Socorro, Transporte Inter-hospitalar e CME). Ilegalidade não sanada."(id. 1295850261, p. 07).

Nesse contexto, de todo o conteúdo dos autos evidencia-se que as falhas registradas nos relatórios de fiscalização não foram integralmente sanadas, consoante observado no parecer técnico de id. 1715522961.

Diante disto, resta demonstrada a probabilidade do direito apta a amparar a pretensão do autor.

A urgência da medida também se faz presente, tendo em vista que a prestação de serviço público em saúde de maneira irregular possui perigo de dano irreparável inerente.

Nesta senda, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que mantenha em atividade nas unidades de saúde profissionais enfermeiros em quantidade suficiente à prática e supervisão de todos os procedimentos privativos da profissão durante todo o período de funcionamento da unidade, adequando as regras de gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que **disponibilize** enfermeiro durante todo o período de funcionamento da Unidade Mista de Saúde em quantitativo suficiente para todos os setores, incluindo o transporte inter-hospitalar de pacientes graves.

CONSIGNO que a medida deverá ser cumprida no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e que majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) após o décimo dia de descumprimento da determinação.

À SECRETARIA:

ENCAMINHE-SE cópia dos autos desta ACP ao Ministério Público do Trabalho, conforme solicitação de id 1729366057.

INTIME-SE o requerido para o devido cumprimento da presente decisão.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar no prazo legal.

Com oferecimento de contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica.

DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO. Data da assinatura digital.

Juiz Federal

